



Ministério da Fazenda
Comissão de Ética Pública Setorial

Publicação
BULETIM DE PESSOAL - BP
Número BP: 16
Data de Publicação: 19.04.2013
Assinatura (responsável): Deo

RESOLUÇÃO nº 01, de 18 de abril de 2013

A COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA SETORIAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 14 da Portaria nº 115, de 11 de junho de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma desta Resolução, as normas de funcionamento e de rito processual, delimitando competências, atribuições, procedimentos e outras providências no âmbito da Comissão de Ética, em conformidade com o Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, com as alterações estabelecidas pelo Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, com as disposições da Lei nº 9.784, de 1999 e com a Resolução nº 10, de 29 de setembro de 2008, da Comissão de Ética Pública da Presidência da República.

TÍTULO I DAS DELIBERAÇÕES E REUNIÕES

Art. 2º As reuniões da Comissão ocorrerão, em caráter ordinário, mensalmente, e, extraordinariamente, sempre que necessário, por iniciativa de qualquer de seus membros ou da Secretaria-Executiva.

§ 1º A pauta das reuniões da Comissão será composta a partir de sugestões de qualquer de seus membros ou da Secretaria-Executiva, admitindo-se, no início de cada sessão, a inclusão de novos assuntos.

§ 2º Assuntos específicos e urgentes serão objeto de deliberação mediante comunicação entre os membros da Comissão.

Art. 3º Dá-se o impedimento do membro da Comissão de Ética quando:

- I - tenha interesse direto ou indireto no feito;
- II - tenha participado ou venha a participar, em outro processo administrativo ou judicial, como perito, testemunha ou representante legal do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau;



Ministério da Fazenda
Comissão de Ética Pública Setorial

III - esteja litigando judicialmente ou administrativamente com o denunciante, denunciado ou investigado, ou com os respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau; ou

IV - for seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau o denunciante, denunciado ou investigado.

Art. 4º Ocorre a suspeição do membro quando:

I - for amigo íntimo ou notório desafeto do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau; ou

II - for credor ou devedor do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau.

Art. 5º As situações omissas serão resolvidas por deliberação da Comissão de Ética, de acordo com o previsto no Código de Ética próprio, no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, no Código de Conduta da Alta Administração Federal, bem como em outros atos normativos pertinentes.

TÍTULO II
DA APURAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRECEITO DE ÉTICA PÚBLICA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º Será mantido com a chancela de “reservado”, até que esteja concluído, qualquer procedimento preliminar ou processo para apuração de prática em desrespeito a preceitos de ética pública.

§ 1º Concluída a investigação e após a decisão proferida pela Comissão, os autos do procedimento deixarão de ser reservados.

§ 2º Na hipótese de os autos estarem instruídos com documento acobertado por sigilo legal, o acesso a esse tipo de documento somente será permitido a quem detiver igual direito perante o órgão ou entidade originariamente encarregado da sua guarda.



Ministério da Fazenda
Comissão de Ética Pública Setorial

Art. 7º Ao denunciado é assegurado o direito de conhecer o teor da acusação e ter vista dos autos no recinto da Comissão de Ética, bem como de obter cópias de documentos.

Parágrafo único. As cópias deverão ser solicitadas formalmente à Comissão de Ética.

Art. 8º A Comissão de Ética, sempre que constatarem a possível ocorrência de ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, encaminharão cópia dos autos às autoridades competentes para apuração de tais fatos, sem prejuízo da adoção das demais medidas de sua competência.

Art. 9º Qualquer cidadão, agente público, pessoa jurídica de direito privado, associação ou entidade de classe poderá provocar a atuação da Comissão de Ética do Ministério da Fazenda, visando a apuração de transgressão ética imputada ao agente público ou ocorrida em setores competentes do órgão ou entidade federal.

Parágrafo único. Entende-se por agente público todo aquele que por força de lei, contrato ou qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual, ainda que sem retribuição financeira, a órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta e indireta.

Art. 10 A representação, a denúncia ou qualquer outra demanda deve conter os seguintes requisitos:

- I - descrição da conduta;
- II - indicação da autoria, caso seja possível; e
- III - apresentação dos elementos de prova ou indicação de onde podem ser encontrados.

Parágrafo único. Quando o autor da demanda não se identificar, a Comissão de Ética poderá acolher os fatos narrados para fins de instauração, de ofício, de procedimento investigatório, desde que contenha indícios suficientes da ocorrência da infração ou, em caso contrário, determinar o arquivamento sumário.

Art. 11 A representação, denúncia ou qualquer outra demanda será dirigida à Comissão de Ética, podendo ser protocolada diretamente na sede destas ou encaminhadas pela via postal, correio eletrônico ou fax.

9



Ministério da Fazenda
Comissão de Ética Pública Setorial

§ 1º A Comissão de Ética expedirá comunicação oficial divulgando os endereços, físico e eletrônico, para atendimento e apresentação de demandas.

§ 2º Caso a pessoa interessada em denunciar ou representar compareça perante a Comissão de Ética, esta poderá reduzir a termo as declarações e colher a assinatura do denunciante, bem como receber eventuais provas.

§ 3º Será assegurada ao denunciante a comprovação do recebimento da denúncia ou representação por ele encaminhada.

Art. 12 Quando necessário a colheita de provas testemunhais, caso as testemunhas convocadas não possam comparecer a data, hora e local estabelecidos, estas deverão informar a Comissão de Ética o motivo do não comparecimento.

CAPÍTULO II

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Art. 13 O Processo de juízo de admissibilidade para apuração de conduta que, em tese, configure infração ao padrão ético será instaurado pela Comissão de Ética, de ofício ou mediante representação ou denúncia formulada por quaisquer das pessoas mencionadas no caput do art. 9º.

§ 1º A instauração, de ofício, de expediente de investigação deve ser fundamentada pelos integrantes da Comissão de Ética e apoiada em notícia pública de conduta ou em indícios capazes de lhe dar sustentação.

§ 2º Havendo dúvida quanto ao enquadramento da conduta, se desvio ético, infração disciplinar, ato de improbidade, crime de responsabilidade ou infração de natureza diversa, a Comissão de Ética, em caráter excepcional, poderá solicitar parecer reservado junto à unidade responsável pelo assessoramento jurídico do órgão ou da entidade.

Art. 14 O expediente será apresentado ao Presidente da Comissão para designação do Conselheiro Relator para o exercício da relatoria de matérias a cargo da Comissão. Após escolha será imediatamente remetido ao conselheiro designado.



Ministério da Fazenda
Comissão de Ética Pública Setorial

Art. 15 O Relator elaborará relatório, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado o prazo por igual período, a pedido. Remetendo-o à Secretaria-Executiva com pelo menos 05 (cinco) dias de antecedência com relação à Reunião prevista para manifestação da Comissão sobre a admissibilidade da representação ou denúncia.

Art. 16 O Relator ao elaborar o relatório verificará se a representação ou denúncia oferecida atende aos requisitos previstos nos incisos do art. 10.

Art. 17 A Secretária-Executiva convocará os membros da Comissão de Ética para reunião da decisão quanto à admissibilidade da representação ou denúncia.

Art. 18 Nesta reunião o Conselheiro Relator apresentará relatório para manifestação dos conselheiros, sendo:

I – pela instauração do procedimento preliminar quanto à violação a preceito de ética pública;

II – pelo arquivamento sumário do expediente, à vista da inexistência de indícios de cometimento de infração;

III – pela adoção de outras medidas que se fizerem necessárias, sem prejuízo dos incisos I e II.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO PRELIMINAR

Art. 19 Após deliberação pela Comissão de Ética pela instauração do procedimento preliminar será mantido o Conselheiro, anteriormente escolhido, a quem caberá a relatoria do processo.

Art. 20 A Comissão de Ética poderá determinar a colheita de provas documentais e testemunhais e, excepcionalmente, manifestação do investigado e realização de diligências urgentes e necessárias para apuração dos fatos apresentados.

§ 1º Caso a Comissão de Ética entenda ser necessário a colheita de provas testemunhais será determinada a convocação das eventuais testemunhas, até o

4



Ministério da Fazenda
Comissão de Ética Pública Setorial

número de quatro, com antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento, mencionando-se data, hora e local de realização.

Art. 21 Concluída a instrução processual a Comissão de Ética, buscando garantir os princípios do contraditório e da ampla defesa, determinará a notificação do interessado para apresentação de suas razões finais no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 22 Esgotado o prazo, apresentadas ou não as razões, o Relator elaborará relatório, remetendo cópia à Secretaria-Executiva com pelo menos 10 dias de antecedência com relação à Reunião prevista para julgamento do processo.

Art. 23 Lido o relatório e proferido o voto pelo Conselheiro Relator, manifestando-se, conforme o caso:

I – pela instauração de processo de apuração ética de violação a preceito de ética pública;

II – pelo arquivamento sumário do expediente, à vista da inexistência de indícios de cometimento de infração;

III – pela adoção de outras medidas que se fizerem necessárias, sem prejuízo dos incisos I e II.

Art. 24 Nos casos em que ficar vencido o Relator, incumbe ao Conselheiro Revisor elaborar a decisão, a qual será submetida, na primeira Reunião subsequente, à homologação dos demais integrantes da Comissão.

Art. 25 Ao final do Procedimento Preliminar, será proferida decisão pela Comissão de Ética determinando o arquivamento ou sua conversão em Processo de Apuração Ética.

Art. 26 Deliberando a Comissão pela instauração de processo de apuração ética, a instrução processual será conduzida pelo Conselheiro Relator, com o auxílio da Secretaria-Executiva.

Art. 27 É facultado ao denunciado a interposição de pedido de reconsideração dirigido à própria Comissão de Ética, no prazo de dez dias, contados da ciência da decisão, com a competente fundamentação.



Ministério da Fazenda
Comissão de Ética Pública Setorial

Art. 28 Caso a decisão seja pela instauração de processo de apuração ética a juízo da Comissão de Ética e mediante consentimento do denunciado, poderá ser lavrado Acordo de Conduta Pessoal e Profissional.

§ 1º Lavrado o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional, o Procedimento Preliminar será sobrestado, por até dois anos, a critério da Comissão de Ética, conforme o caso.

§ 2º Se, até o final do prazo de sobrestamento, o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional for cumprido, será determinado o arquivamento do feito.

§ 3º Se o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional for descumprido, a Comissão de Ética dará seguimento ao feito, convertendo o Procedimento Preliminar em Processo de Apuração Ética.

§ 4º Não será objeto de Acordo de Conduta Pessoal e Profissional o descumprimento ao disposto no inciso XV do Anexo ao Decreto nº 1.171, de 1994.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO DE APURAÇÃO ÉTICA

SEÇÃO I
DA INSTRUÇÃO

Art. 29 Convertido o procedimento preliminar em Processo de Apuração Ética será mantido o Conselheiro Relator, anteriormente escolhido.

Art. 30 A Comissão de Ética notificará o investigado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa prévia, por escrito, listando eventuais testemunhas, até o número de quatro, e apresentando ou indicando as provas que pretende produzir.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da Comissão de Ética, mediante requerimento justificado do investigado.

Art. 31 O pedido de inquirição de testemunhas deverá ser justificado.

§ 1º Será indeferido o pedido de inquirição, quando:

I - formulado em desacordo com este artigo;

9



Ministério da Fazenda
Comissão de Ética Pública Setorial

II - o fato já estiver suficientemente provado por documento ou confissão do investigado ou quaisquer outros meios de prova compatíveis com o rito descrito nesta norma complementar; ou

III - o fato não possa ser provado por testemunha.

§ 2º As testemunhas poderão ser substituídas desde que o investigado formalize pedido à Comissão de Ética em tempo hábil e em momento anterior à audiência de inquirição.

Art. 32 O pedido de prova pericial deverá ser justificado, sendo lícito à Comissão de Ética indeferi-lo nas seguintes hipóteses:

I - a comprovação do fato não depender de conhecimento especial de perito; ou

II - revelar-se meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento do fato.

Art. 33 Na hipótese de o investigado não requerer a produção de outras provas, além dos documentos apresentados com a defesa prévia, a Comissão de Ética, salvo se entender necessária a inquirição de testemunhas, a realização de diligências ou de exame pericial, encaminhará ao Conselheiro Relator os autos para elaborar o relatório.

Parágrafo único. Na hipótese de o investigado, comprovadamente notificado ou citado por edital público, não se apresentar, nem enviar procurador legalmente constituído para exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, a Comissão de Ética designará um defensor dativo preferencialmente escolhido dentre os servidores do quadro permanente para acompanhar o processo, sendo-lhe vedada conduta contrária aos interesses do investigado.

Art. 34 Concluída a instrução processual a Comissão de Ética, buscando garantir os princípios do contraditório e da ampla defesa, determinará a notificação do interessado para apresentação de suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 35 Esgotado o prazo, apresentadas ou não as alegações, o Relator elaborará relatório, remetendo cópia à Secretaria-Executiva com pelo menos 10 dias de antecedência com relação à Reunião prevista para julgamento do processo.



Ministério da Fazenda
Comissão de Ética Pública Setorial

SEÇÃO II DO JULGAMENTO

Art. 36 Lido o relatório e proferido o voto pelo Conselheiro Relator, manifestando-se, conforme o caso:

I – pela culpabilidade do investigado no processo de apuração ética de violação a preceito de ética pública;

II – pelo arquivamento sumário do expediente, à vista da inexistência de cometimento de infração;

III – pela adoção de outras medidas que se fizerem necessárias, sem prejuízo dos incisos I e II.

Art. 37 Nos casos em que ficar vencido o Relator, incumbe ao Conselheiro Revisor elaborar a decisão, a qual será submetida, na primeira Reunião subsequente, à homologação dos demais integrantes da Comissão.

Art. 38 Se a conclusão for pela culpabilidade do investigado, a Comissão de Ética poderá aplicar a penalidade de censura ética prevista no Decreto nº 1.171, de 1994, e, cumulativamente, fazer recomendações, bem como lavrar o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional, na forma do art. 28, sem prejuízo de outras medidas a seu cargo.

SEÇÃO III DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 39 É facultado ao investigado pedir a reconsideração acompanhada de fundamentação à própria Comissão de Ética, no prazo de dez dias, contado da ciência da respectiva decisão.

Art. 40 Caso a decisão seja pela culpabilidade do investigado, a Comissão de Ética mediante consentimento do denunciado poderá lavrar Acordo de Conduta Pessoal e Profissional.

9



Ministério da Fazenda
Comissão de Ética Pública Setorial

§ 1º Lavrado o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional, a aplicação da penalidade e censura ética será sobrestada, por até dois anos, a critério da Comissão de Ética, conforme o caso.

§ 2º Se, até o final do prazo de sobrestamento, o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional for cumprido, será determinado o arquivamento do feito.

§ 3º Se o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional for descumprido, a Comissão de Ética dará seguimento ao feito, de aplicação da penalidade e demais medidas a seu cargo.

§ 4º Não será objeto de Acordo de Conduta Pessoal e Profissional o descumprimento ao disposto no inciso XV do Anexo ao Decreto nº 1.171, de 1994.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 Cópia da decisão definitiva que resultar em penalidade a detentor de cargo efetivo ou de emprego permanente na Administração Pública, bem como a ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, será encaminhada à unidade de gestão de pessoal, para constar dos assentamentos do agente público, para fins exclusivamente éticos.

§ 1º O registro referido neste artigo será cancelado após o decurso do prazo de três anos de efetivo exercício, contados da data em que a decisão se tornou definitiva, desde que o servidor, nesse período, não tenha praticado nova infração ética.

§ 2º Em se tratando de prestador de serviços sem vínculo direto ou formal com o órgão ou entidade, a cópia da decisão definitiva deverá ser remetida ao dirigente máximo, a quem competirá a adoção das providências cabíveis.

§ 3º Em relação aos agentes públicos listados no § 2º, a Comissão de Ética expedirá decisão definitiva elencando as condutas infracionais, eximindo-se de aplicar ou de propor penalidades, recomendações ou Acordo de Conduta Pessoal e Profissional.

h



Ministério da Fazenda
Comissão de Ética Pública Setorial

Art. 42 A decisão final sobre investigação de conduta ética que resultar em sanção, em recomendação ou em Acordo de Conduta Pessoal e Profissional será resumida e publicada em ementa, com a omissão dos nomes dos envolvidos e de quaisquer outros dados que permitam a identificação.

Parágrafo único. A decisão final contendo nome e identificação do agente público deverá ser remetida à Comissão de Ética Pública para formação de banco de dados de sanções, para fins de consulta pelos órgãos ou entidades da administração pública federal, em casos de nomeação para cargo em comissão ou de alta relevância pública.

Art. 43 Na forma do que preconiza o inciso XXIV do Decreto nº 1.171/1994, para fins de apuração do comprometimento ético, entende-se por servidor público todo aquele que, por força de lei, contrato ou de qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, a órgão ou entidade da administração pública federal, direta e indireta.

Art. 44 Cada órgão singular que compõe a estrutura do Ministério da Fazenda informará à Comissão de Ética Pública Setorial do Ministério da Fazenda o nome de um representante e respectivo suplente para compor rede interna de relacionamento, com a finalidade de, no âmbito de sua Unidade, atuar na articulação das ações relacionadas à temática da Ética Pública.

Art. 45. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Assinatura manuscrita em azul de Carlos Augusto Moreira Araújo.

CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAÚJO
Presidente da Comissão de Ética Pública

Publicação

BOLETIM DE PESSOAL-BP

Nº do BP: 16

Data da Publicação: 13/04/2013

Assinatura (responsável): Deo